# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856499 - SC (2016/0029224-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | MANOEL GALVÃO CARDOSO |
| AGRAVANTE | : | GILSEMAR MÁXIMO |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : | YELUM SEGUROS S.A |
| AGRAVADO | : | LIBERTY SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE VINCULADA AO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011/STF.

1. Compete à Justiça Federal a análise das controvérsias relativas a contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA61129383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:52**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d9a019f-306b-453a-b9c5-1ba9f6d11386**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856499 - SC (2016/0029224-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | MANOEL GALVÃO CARDOSO |
| AGRAVANTE | : | GILSEMAR MÁXIMO |
| ADVOGADOS | : | LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123 |
| | | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : | YELUM SEGUROS S.A |
| AGRAVADO | : | LIBERTY SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE VINCULADA AO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011/STF.
1. Compete à Justiça Federal a análise das controvérsias relativas a contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por GILSEMAR MÁXIMO E OUTRO contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 1.721):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. TEMA 1.011/STF. RECONHECIDO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a parte agravante, preliminarmente, o não cabimento do Agravo em Recurso Especial, ao argumento de que a decisão recorrida estaria fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo, hipótese em que seria cabível Agravo Interno perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 932, III, do CPC.

**Documento eletrônico VDA60668231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:11**
**Código de Controle do Documento: f8854708-8030-4c4f-aa3e-185742a31c5d**

Defende, ainda, a impossibilidade de se examinar, em Recurso Especial, a alegação de incorreta aplicação do Tema 1.011/STF, por se tratar de matéria relacionada à adequação do caso concreto ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer o provimento do agravo, para que seja mantida a competência da Justiça Estadual.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 1.745 e 1.746).

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

De início, não procede a alegação de não cabimento do Agravo em Recurso Especial. Com efeito, o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1.192-1.197), circunstância que ensejou a interposição do Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC. O agravo foi regularmente apreciado por esta Corte e provido, afastando-se os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade e viabilizando o exame do recurso especial.

Ao apreciar o RE n. 827.996/PR, julgado sob o regime de repercussão geral, Tema 1.011/STF, o Ministro Gilmar Mendes destacou que todas as apólices de seguro habitacional contratadas até 24 de junho de 1998 são classificadas como apólices públicas, pertencentes ao ramo 66. Isso acontece porque, independente da entidade contratante, as apólices estão vinculadas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Destacou, ainda, que "[...] há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual".

Dessa forma, tratando-se de apólice pública, pertencentes ao ramo 66, há interesse da Caixa Econômica Federal para atuar no feito, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.
> 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966/PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a "controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação

**Documento eletrônico VDA60668231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:11**
**Código de Controle do Documento: f8854708-8030-4c4f-aa3e-185742a31c5d**

e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou, em sua Súmula n. 150, que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.537.156/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O entendimento jurisprudencial não prevê a substituição do polo passivo com o ingresso da CEF na lide, de sorte que a seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que os mutuários pretendem a cobertura securitária, ainda que se trate de contrato de seguro vinculado à apólice pública e acobertado pelo FCVS.
III - A ação originária foi ajuizada em 02.06.2011, sendo imprescindível a inclusão da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte, juntamente com a seguradora Recorrente, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República..
IV - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.111.114/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

**Documento eletrônico VDA60668231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:11**
**Código de Controle do Documento: f8854708-8030-4c4f-aa3e-185742a31c5d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 856.499 / SC**

Número Registro: 2016/0029224-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00828756220158240000 020070172447 20070172447 20110876434 20110876434000100
20110876434000200 20110876434000201 20110876434000202 20110876434000300
828756220158240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : YELUM SEGUROS S.A |
| OUTRO NOME | : LIBERTY SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741 |
| AGRAVADO | : MANOEL GALVÃO CARDOSO |
| AGRAVADO | : GILSEMAR MÁXIMO |
| ADVOGADOS | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123<br>SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MANOEL GALVÃO CARDOSO |
| AGRAVANTE | : GILSEMAR MÁXIMO |
| ADVOGADOS | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123<br>SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| AGRAVADO | : YELUM SEGUROS S.A |

**Documento eletrônico VDA61121207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:06**
**Código de Controle do Documento: a99a96e4-438d-4310-8d56-0e0189f50ed6**

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:06**
**Código de Controle do Documento: a99a96e4-438d-4310-8d56-0e0189f50ed6**